



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10650.001029/2005-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.518 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ADEMIR DE FREITAS NOGUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 17/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente da turma), Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Claudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, em 20/07/2005, o Auto de Infração de fls. 19 a 23, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 2003, ano-calendário 2002, cuja ciência ao contribuinte ocorreu 21/07/2005 (fls 17), resultando em crédito total apurado de R\$7.255,25, sendo R\$ 3.398,57 de IRPF-suplementar, R\$ 2.548,92 de multa de ofício e R\$ 1.307,76 de juros de mora (calculados até 07/2005), decorrente da constatação de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 19.000,00, de pagamentos atribuídos aos profissionais Mozart Régis de Faria, Romilda Fernandes da Silva e Silva, Kariny de Lourdes Almada e Antônio Luis Speridião Alves, cuja comprovação dos efetivos pagamentos não foram apresentados à fiscalização após intimação.

Juntamente com a impugnação o contribuinte apresentou cópia dos recibos e informou que os originais foram entregues à fiscalização em 21/01/2004, conforme cópia autenticada pela Safis/DRF/Uberaba-MG e declara ter efetuado os pagamentos em moeda corrente do país.

Em primeira instância o lançamento foi julgado procedente, sob o fundamento de que é prerrogativa da autoridade lançadora decidir se cabe ou não exigir a comprovação de uma despesa pleiteada e que, não tendo o contribuinte comprovado a efetividade da despesas, limitando-se a apresentar os recibos, é cabível a glosa. Ciente dessa decisão em 17/11/2008 (fls. 42), o requerente apresentou recurso voluntário em 09/12/2008 (fls. 44), no qual apresenta os seguintes argumentos:

- 1) O Fisco não questionou existir dúvida quanto à veracidade do teor dos recibos;
- 2) Anexa as declarações assinadas e com reconhecimento das firmas dos respectivos profissionais envolvidos e emitentes dos recibos colocados em "dúvida" pelo fisco, declarando a efetividade dos serviços prestados e o recebimento dos mesmos em moeda corrente.
- 3) Evoca o direito constitucional decorrente do princípio da Boa Fé e, para tanto, discorre sobre apontamentos doutrinários acerca do tema;
- 4) Evoca direito fundamentado no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, uma vez que desde a protocolização da impugnação (09/08/2005) já transcorreu prazo superior a 360 dias;
- 5) Que ao ser intimado não apresentou cheque nominativo porque pagou em moeda corrente e somente após a decisão ora decorrida tomou conhecimento da necessidade de comprovação ou justificação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio cinge-se à comprovação dos pagamento referentes a despesas médicas no valor de R\$ 19,000,00, de pagamentos atribuídos aos profissionais Mozart Régis de Faria, Romilda Fernandes da Silva e Silva, Kariny de Lourdes Almada e Antônio Luis Speridião Alves.

Objetivando a comprovação desses pagamentos foram apresentados:

- 1) cirurgião dentista Mozart Régis de Faria – recibos de fls 04/05 e declaração, de 19 de novembro de 2008 (fls. 49) de que prestou serviços odontológicos ao recorrente e/ou a seus respectivos dependentes em 2002, no valor total de R\$4.000,00 pagos em dinheiro, nas condições combinadas e cujos recibos estão em poder do recorrente;
- 2) cirurgiã dentista Romilda Fernandes da Silva Silva – recibo de fls. 09 e declaração, de 19 de novembro de 2008 (fls. 50) de que prestou serviços odontológicos ao recorrente e/ou a seus respectivos dependentes em 2002, no valor total de R\$2.500,00 pagos em dinheiro, nas condições combinadas e cujos recibos estão em poder do recorrente;
- 3) psicóloga Kariny de Lourdes Almada – recibos de fls. 07/09 e declaração, de 19 de novembro de 2008 (fls. 51) de que prestou serviços odontológicos ao recorrente e/ou a seus respectivos dependentes em 2002, no valor total de R\$5.500,00 pagos em dinheiro, nas condições combinadas e cujos recibos estão em poder do recorrente; e
- 4) psicólogo Antônio Luis Speridião Alves – recibo de fls. 10 e declaração, de 19 de novembro de 2008 (fls. 52) de que prestou serviços odontológicos ao recorrente e/ou a seus respectivos dependentes em 2002, no valor total de R\$7.000,00 pagos em dinheiro, nas condições combinadas e cujos recibos estão em poder do recorrente.

Considero que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o

efetivo desembolso e prestação do serviço, na esteira do comando legal do §3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Neste caso concreto, cotejando a imputação constante do auto de infração, a impugnação, a peça recursal e os documentos com trazidos aos autos, considero que não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas (recibo ratificado por declaração)

Tomo como ponto de partida a imputação feita no auto de infração:

Dedução indevida a titulo de despesas médicas Regularmente intimado, o contribuinte não apresentou comprovantes do efetivo pagamento aos profissionais, limitando-se a informar que efetuou os pagamentos em dinheiro.

Em que pese seja sensível às preocupações da autoridade fiscal autuante e do julgador de primeira instância, não havendo prova em desfavor dos recibos e das declarações dos profissionais e enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujo valor superam eventual perda arrecadatória.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso